



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.974, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 771 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que o segurado participará o sinistro ao segurador logo que o possa.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que o segurado participará o sinistro ao segurador logo que o possa.

Art. 2º O art. 771 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o possa, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

..... (NR)”
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A afirmação da sociedade contemporânea como sociedade de riscos tornou-se corrente. A tese é defendida por Ulrich Beck, que assevera: “*A sociedade de risco é, em contraste com todas as épocas anteriores (incluindo a sociedade industrial), marcada fundamentalmente por uma carência: pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo. À diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, que se viam confrontadas e ameaçadas das mais variadas formas, atualmente a sociedade se vê, ao lidar com os riscos, confrontada consigo própria*”.¹ O Código Civil de 2002 reservou, no Livro II de sua Parte Especial, o Capítulo XV do Título VI para a disciplina dos contratos de seguro. As regras ali contidas contemplam os seguros de dano e de pessoa, destinando a seção inaugural às disposições gerais a ambas as modalidades aplicável.

Por meio do contrato de seguro, transferem-se riscos, o segurado previne ou ameniza a consequência econômica de sua ocorrência, ao ingressar em sistema mutualístico, por meio do qual inúmeros indivíduos contribuem para a proteção contra infortúnios individuais.

¹ BECH *apud* CARLINI, Angélica; FARIA, Maria da Glória. Fundamentos Jurídicos e técnicos dos contratos de seguro – o dever de proteção da mutualidade. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (coords.). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 65.

Nesta modalidade contratual, especial importância é dispensada ao princípio da *boa-fé*. A fim de que se possa adequadamente estimar o valor do bem, do risco envolvido e do prêmio, é necessário que segurador e segurado sejam transparentes, prestando as informações necessárias sem a ocultação de qualquer dado relevante. Ademais importa que as partes ajam de modo a promover os fins contratuais, seja não agravando o risco (no caso do segurado), seja a do segurador (de informar, quando o souber, a respeito da redução do risco envolvido).

Ainda no que concerne ao dever de informação, interessante análise pode ser feita a respeito do art. 771 do Código Civil, que dispõe ser obrigado o segurado a participar ao segurador, assim que o souber, o sinistro. Ocorre que, em determinadas circunstâncias, o indivíduo está impossibilitado de o fazer. É o caso, por exemplo, de caso decidido pelo Superior Tribunal de Justiça² e noticiado pelos meios de comunicação, em que um segurado, após ter anunciado a venda de veículo automotor pela internet, teve o bem roubado por indivíduo que havia se identificado como interessado no negócio. O criminoso, após render o proprietário, ameaçou sua vida e a de sua família. Ora, diante de tal situação, em que o delinquente conhecia o lugar de sua residência, o segurado houve por bem informar as autoridades policiais e o seguro após haver encontrado local seguro para sua família, por temer represálias. Por haver o segurado levado três dias para informar a

² RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO DO VEÍCULO. AVISO DE SINISTRO. COMUNICAÇÃO. ATRASO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA DO DIREITO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA DA PENA. ART. 771 DO CC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. OMISSÃO JUSTIFICADA DO SEGURADO. AMEAÇAS DE MORTE DO CRIMINOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. RECUPERAÇÃO DO BEM. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o atraso do segurado em comunicar o sinistro à seguradora, qual seja, o roubo de veículo, é causa de perda do direito à indenização securitária oriunda de contrato de seguro de automóvel, considerando os termos da norma inscrita no art. 771 do Código Civil (CC). 2. O segurado não apenas deve informar à seguradora o sinistro ocorrido logo que o saiba, mas deve também tomar medidas razoáveis e imediatas que lhe estejam à disposição para atenuar as consequências danosas do evento, sob pena de perder o direito à indenização securitária. Assim, é ônus do segurado comunicar prontamente ao ente segurador a ocorrência do sinistro, já que possibilita a este tomar providências que possam amenizar os prejuízos da realização do risco bem como a sua propagação. 3. A pena de perda do direito à indenização securitária inscrita no art. 771 do CC, ao fundamento de que o segurado não participou o sinistro ao segurador logo que teve ciência, deve ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas gerais da função social do contrato e de probidade, lealdade e boa-fé previstas nos arts. 113, 421, 422 e 765 do CC, devendo a punição recair primordialmente em posturas de má-fé ou culpa grave, que lesionem legítimos interesses da seguradora. 4. A sanção de perda da indenização securitária não incide de forma automática na hipótese de inexistir pronta notificação do sinistro, visto que deve ser imputada ao segurado uma omissão dolosa, injustificada, que beire a má-fé, ou culpa grave, que prejudique, de forma desproporcional, a atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar, concretamente, da redução dos prejuízos indenizáveis com possíveis medidas de salvamento, de preservação e de minimização das consequências. 5. Na hipótese dos autos, fatos relevantes impediram o segurado de promover a imediata comunicação de sinistro: temor real de represálias em razão de ameaças de morte feitas pelo criminoso quando da subtração do bem à mão armada no interior da residência da própria vítima. Assim, não poderia ser exigido comportamento diverso, que poderia lhe causar efeitos lesivos ou a outrem, o que afasta aplicação da drástica pena de perda do direito à indenização, especialmente considerando a presença da boa-fé objetiva, princípio-chave que permeia todas as relações contratuais, incluídas as de natureza securitária. 6. É imperioso o pagamento da indenização securitária, haja vista a dinâmica dos fatos ocorridos durante e após o sinistro e a interpretação sistemática que deve ser dada ao art. 771 do CC, ressaltando-se que não houve nenhum conluio entre os agentes ativo e passivo do episódio criminoso, tampouco vontade deliberada de fraudar o contrato de seguro ou de piorar os efeitos decorrentes do sinistro, em detrimento dos interesses da seguradora. Longe disso, visto que o salvo foi recuperado, inexistindo consequências negativas à seguradora com o ato omissivo de entrega tardia do aviso de sinistro. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1546178/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

ocorrência, com fundamento no dispositivo legal em comento, a seguradora negou-se a pagar a indenização.

O mesmo se poderia dizer em situações de calamidade pública, enchentes, intempéries – que já estariam contempladas pela lei em vigor, vide arts. 397 e 399 do Código Civil – ou por circunstâncias pessoais graves em que o indivíduo não tenha condições de comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro (como situações em que sua vida e integridade física ou a de terceiros esteja em risco).

Creemos, assim, ser necessário que a legislação seja modificada a fim de estabelecer expressamente que o dever de comunicar do segurado se inicia tão logo seja possível que o faça e não necessariamente a partir do momento que tome conhecimento do sinistro – o que nem sempre será possível. Evitam-se, assim, situações abusivas similares à mencionada linhas acima, garantindo o legítimo direito dos segurados. Inadmissível que o pagamento da indenização possa remanesecer no âmbito de discricionariedade do segurador.

Creemos que a regra proposta concretiza de maneira mais adequada o princípio da boa-fé. Não se vulnera a posição do segurador: não havendo situação excepcional, de acordo com o texto proposto, a informação sobre a ocorrência do sinistro continua devendo ser prestada imediatamente. Na generalidade dos casos, o momento da ciência do sinistro e o da possibilidade de participá-lo ao segurador coincidem. Contudo, diante de situações justificáveis, não se reputa conforme a boa-fé o comportamento do segurador que se recusa a cumprir sua obrigação contratual. A literalidade do dispositivo objeto desta proposição não pode continuar conduzindo intérpretes a negar aos segurados seu legítimo direito, estribando-se em meras formalidades legais. Por esta razão, apresentamos este projeto a fim de substituir a expressão “logo que o saiba” constante do art. 771 do diploma legal por “logo que o possa”, eliminando controvérsias que possam emergir da regra em vigor.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei aos nobres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
.....

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES
.....

CAPÍTULO II
DA MORA
.....

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la,

e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

.....

LIVRO II
DOS BENS

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XV
DO SEGURO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
